

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Autor: Deputado ORLANDO SILVA

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 3.125, de 2024, que Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Em resumo, o Projeto visa, em primeiro lugar, disponibilizar “curso de formação para os educadores, para auxiliar, especialmente, na garantia da educação inclusiva e na elaboração e aplicação dos planejamentos educacionais individualizados voltados aos estudantes com TEA”. Os demais dispositivos da proposta, além de assegurar o Plano de Educação Individualizado (PEI), versam sobre os termos nos quais essa e outras ferramentas devem ser elaboradas.

Na justificação, afirma o autor, dentre outras coisas, que o país ainda é marcado por “profundas desigualdades” e estudantes com transtorno do espectro autista foram historicamente “invisibilizados” em nossa nação, sendo



necessário fomentar o diálogo e a edificação conjunta, no sentido de “contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária a que todos temos direito”.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Como visto, trata-se do Projeto de Lei Nº 3.125, de 2024, ao qual nos coube a relatoria. Saliente-se, desde já, a grande relevância do objeto da matéria, uma vez que trata da educação das pessoas com deficiência em perspectiva inclusiva, o que, desde o início, merece ser salientado.

Quanto ao mérito propriamente dito, trata-se de modificar, como exposto, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o fito de assegurar formação a educadores e direito a um Plano de Educação Individualizado a alunos com TEA, bem como outras ferramentas.

A este respeito, é preciso lembrar, antes de mais nada, que o Brasil alçou à condição de norma constitucional a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Esta Convenção afirma, dentre outras coisas, em seu Art. 24, que devemos assegurar um “sistema educacional inclusivo em todos os níveis”, versando, mais adiante que o Estado deve assegurar que “adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas” (Art.24, 2, c). Fica claro, portanto, que o projeto trata de um desdobramento de algo que já é disposto por força constitucional entre nós.

A **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** caminha no mesmo sentido. Seu artigo 28 estabelece uma série de incumbências ao poder público para assegurar a efetividade de um sistema educacional inclusivo, o que inclui, entre outros aspectos, a promoção de condições adequadas de acesso, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência.

Estabelece, por exemplo, “projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com



deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia” (Art.28, III).

Ademais, assegura a “adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino” (Art.28, V).

O que se tem, portanto, é que tanto medidas coletivas de inclusão quanto a elaboração de planos individualizados para alunos com deficiência já constituem direitos. Assim, a previsão de formações e políticas no âmbito da política nacional para pessoas com TEA constitui um reforço, muito bem-vindo e necessário, a uma lógica que já encontra acolhimento em nosso ordenamento jurídico e no âmbito dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro.

Talvez seja necessário que, na Comissão pertinente, sejam apreciados eventuais ajustes no que diz respeito à juridicidade de menções ao Conselho Nacional de Educação e outros órgãos, bem como, eventualmente, a necessidade de harmonização com a legislação educacional vigente. Quanto ao escopo desta Comissão, no entanto, nada há que se objetar, mas tão somente louvar a presente proposição.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.125/2024.

Sala da Comissão, em 04 de Novembro de 2024.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246131449100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry



* C D 2 4 6 1 3 1 4 4 9 1 0 0 *